

<b>PROCESSO</b>	<b>- A.I. Nº 207185.0050/01-4</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- INFRAZ ITABUNA</b>
<b>INTERNET</b>	<b>- 13.08.02</b>

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0272-12/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido considerado intempestivo. O recorrente não apresentou argumentos suficientes para afastamento da intempestividade detectada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21.12.2001, que trata de cobrança de imposto no valor de R\$162.070,32, mais multa, em razão de falta de recolhimento do imposto apurado através de arbitramento da base de cálculo em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais e contábeis, além de falta de destaque e pagamento do imposto referente às contas mensais de água, nos exercícios de 1996 e 1997, fora considerado Procedente pela 2ª JF, sendo concedido ao contribuinte prazo legal de 10 dias para interposição de Recurso, a ser contado a partir da data do recebimento da intimação, que foi em 11.04.2002, conforme fl. 62.

O recorrente interpôs Recurso protocolizado em 29.04.2002, o qual foi considerado intempestivo, mesmo com a ressalva constante do protocolo feita por Geraldo C. da Silva, A.T.E Cad. 1235593, de que nos dias 24, 25 e 26.04.2002 não houve expediente na INFRAZ/Itabuna por motivo de mudança de sede. Assim, foi concedida ao recorrente prazo de 10 dias, a ser contado de 20.05.2002, para a apresentação de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário.

O recorrente interpôs a presente Impugnação, em 31.05.2002, alegando que no dia 15 de abril de 2002 a cópia da Decisão Recorrida foi entregue no seu departamento jurídico por um vigia, dizendo tê-la encontrado debaixo da porta da empresa. Aduziu ainda que o envelope não possuía nome do remetente nem do destinatário. Em diligência junto aos seus funcionários, constatou que nenhum deles recebeu aquela correspondência e, considerando a data de 15.04.2002 como a de sua ciência, protocolizou o Recurso Voluntário em 29.04.2002, uma vez que não houve expediente na Inspetoria Fazendária nos dias 25 e 26.04.2002.

Após a ciência da declaração de intempestividade do Recurso, juntamente com AR anexado e datado de 11.04.2002, novamente diligenciou junto aos funcionários e nenhum deles reconheceu como sua a assinatura constante do referido documento. Assim, afirmou que não reconhece a assinatura do recebedor da correspondência, sendo nula a intimação, por ter sido feita a pessoa estranha à empresa. Citou jurisprudência deste CONSEF.

Além disso, acrescentou que a data do AR foi inscrita com letra diferente da letra do assinante, e que é impossível a devolução do documento na repartição de origem no mesmo dia do

recebimento, pois os Correios processam milhares de correspondências, sendo plausível um prazo de três a quatro dias após o carimbo. Por isso, pediu a que o prazo fosse contado a partir de 15.04.2002, com fundamento no art. 109, II, “a”, do RPAF.

Por cautela, citou que o art. 250, do CPC, determina, que a citação deve ser feita na pessoa do réu, ao seu representante ou procurador legalmente autorizado, e, na ausência do réu, deve ser feita na pessoa do seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar dos atos praticados por eles. Ao passo em que essa determinação não foi cumprida, deve ser considerada nula a citação. Citou, ainda, o art. 108, do RPAF, que determina a intimação na pessoa do representante ou preposto da empresa, devendo o representante estar investido nessa função conforme os atos constitutivos da empresa e o preposto mediante procuração ou carta. Pediu a declaração de nulidade da intimação e o desarquivamento do Recurso Voluntário.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, uma vez que a assinatura e a data constante do AR foram devidamente inscritas e, por outro lado, o recorrente não comprovou que o AR fora recebido por pessoa não preposta. Com base no art. 3º, III, do RPAF, que conceitua preposto como pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado, combinado com o art. 223, do CPC, que não vincula a validade da intimação à assinatura do sócio, representante legal ou procurador da empresa, disse que os tribunais consideram a citação ou intimação por via postal equivalente à de pessoa com poderes de gerenciamento ou administração. Portanto, considerou válida a intimação. Por fim, o fechamento da Repartição Fiscal nos dias 24 e 25 de abril não afastaria a intempestividade do Recurso, pois seu prazo expirou em 22.04.2002.

## **VOTO**

Constato que o recorrente não apresentou provas no sentido de comprovar suas alegações, de que a pessoa que recebeu a intimação não era sua preposta, isto é, não comprovou que o assinante do AR é pessoa desprovida de vínculo empregatício com a empresa. Em contrapartida, o AR, datado de 11.04.2002, foi devidamente datado e assinado. Conforme art. 3º, III, do RPAF, preposto é a pessoa que mantém com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

Além disso, este Conselho considera que a citação ou intimação por via postal equivale à de preposto, pois a responsabilidade pela competência de quem recebe as correspondências é do destinatário, cabendo aos Correios entregá-las no endereço correto.

Não prospera, ainda, a alegação de divergência entre a caligrafia de quem recebeu a intimação e a de quem apôs a data no AR pertinente, pois não invalida o mesmo. Além de constar claramente a data do recebimento, esta foi confirmada mediante carimbo da ECT, com a assinatura do funcionário, de forma a comprovar que efetivamente ocorreu a intimação do recorrente na data constante do documento. Portanto, considero válida a intimação.

Por fim, devo destacar que o fechamento da Repartição Fiscal nos dias 24 e 25 de abril não afastaria a intempestividade do Recurso já que seu prazo havia se expirado em 22.04.2002.

Pelo exposto, concordo com o opinativo da PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO à Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário interposta pelo recorrente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 207185.0050/01-4, lavrado contra **EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$162.070,32**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “I”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ